C0069675A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.547-C, DE 2012

(Do Sr. Hugo Motta)

Dispõe sobre a informação do ano de fabricação e do ano-modelo no Certificado de Registro de Veículo e no Certificado de Licenciamento Anual, previstos na Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997; tendo parecer: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste e pela rejeição dos de nºs 3678/12 e 4153/12, apensados (relator: DEP. ROBERTO TEIXEIRA); da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição dos de nºs 3678/12 e 4153/12, apensados (relator: DEP. ANTONIO BALHMANN); e da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição dos de nºs 3678/12 e 4153/12, apensados (relator: DEP. EZEQUIEL FONSECA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3678/12 e 4153/12

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

V - Na Comissão de Viação e Transportes:
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A informação do ano de fabricação e do ano-modelo no Certificado de Registro de Veículo e no Certificado de Licenciamento Anual previstos na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, sujeita-se às normas estabelecidas nesta lei.

Art. 2º O ano de fabricação a ser informado nos documentos citados no artigo anterior será equivalente ao ano-calendário em que o veículo for fabricado.

Art. 3º O ano-modelo a ser informado poderá ser equivalente:

I - ao ano-calendário imediatamente anterior ao ano-calendário em que o veículo for fabricado;

II – ao ano-calendário em que o veículo for fabricado;

III – ao ano-calendário imediatamente posterior ao ano-calendário em que o veículo foi fabricado, apenas para os veículos fabricados a partir de 1º de setembro.

Art. 4º O descumprimento desta lei constitui infração às normas de proteção e defesa do consumidor e sujeita o infrator às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8078, de 1990.

Art. 5º Esta lei entra em vigor a partir de primeiro de janeiro do ano-calendário posterior a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A obrigação de informar o ano de fabricação e o ano-modelo do veículo em seus documentos é decorrente da Resolução nº 644/86, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN. A informação referente ao ano de fabricação do veículo é usada pelo poder público, juntamente com outras informações, para definir o valor do imposto que incide sobre sua propriedade, enquanto a informação referente ao ano-modelo, em princípio, deveria ser usada para informar o consumidor sobre novidade de estilo e tecnologia em relação ao veículo de ano-modelo anterior.

Aparentemente, não existe prejuízo ao consumidor quando a montadora, ao incorporar uma inovação relevante ao veículo, o distingue com a adoção de um ano-modelo subsequente ao ano de fabricação. Pois, ao alterar, por exemplo, o ano-modelo de um veículo, de 2012 para 2013, está informando ao

consumidor que foi incorporado ao novo modelo alguma novidade importante de estilo ou tecnologia. Porém, ocorre que os fabricantes de veículos têm distorcido essa regra para usá-la como um recurso de marketing destinado unicamente a alavancar as vendas dos veículos, que, via de regra, têm seu ano-modelo modificado sem que lhes tenha sido incorporada novidade relevante de estilo ou tecnologia.

Tal sucede porque a Portaria nº 23, de 2001, expedida pelo Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, estabelece que o ano-modelo poderá ser igual, imediatamente anterior ou imediatamente posterior ao ano de fabricação. Desse modo, por exemplo, a partir de janeiro de 2012, já podemos ter veículos ano-modelo 2013. Não existe norma que obrigue a incorporação de novidade ao veículo para alterar o ano-modelo, no entanto, o consumidor é induzido a acreditar que o ano-modelo muda porque ocorrem modificações importantes no veículo. Essa crença nem sempre corresponde à realidade, muitas vezes corresponde a uma propaganda enganosa.

A questão do ano-modelo também interfere no mercado de veículos usados. Nesse mercado, um veículo com ano de fabricação 2012 e ano-modelo 2013 é mais valorizado do que um veículo com ano de fabricação 2012 e ano-modelo 2012. Em parte porque o adquirente do veículo usado, corretamente, deduz que um veículo 2012/2012 é mais antigo do que outro 2012/2013, simplesmente porque o primeiro foi fabricado antes do segundo, o que é verdade, mas também porque existe a crença de que o veículo 2012/2013 é melhor do que o 2012/2012 porque inclui novidades relevantes de estilo e tecnologia, o que nem sempre é verdade. A consequência desse comportamento do mercado de veículos é que tão logo é alterado o ano-modelo de um veículo as vendas da versão 0 km aumentam, enquanto os preços dos veículos usados com ano-modelo imediatamente anterior despencam e causam prejuízo a quem o tenha comprado recentemente. Note-se que, em muitos casos, esse prejuízo ao consumidor não se justifica, porque a montadora altera o ano-modelo sem incorporar a correspondente inovação, mas simplesmente porque necessita ou deseja, naquele momento, alavancar as vendas de determinado modelo. Por isso é bastante comum termos o ano-modelo modificado no primeiro trimestre do ano, até mesmo no mês de janeiro. Por mais absurdo que possa parecer, é possível que em janeiro de 2012 já tenhamos disponível um veículo com ano-modelo 2013.

Tendo em vista coibir o prejuízo imposto ao consumidor pela propaganda enganosa da indústria automobilística, propomos que o ano-modelo do veículo só possa ser mudado a partir do último trimestre de cada ano, e não mais a partir de janeiro de cada ano.

Pelas razões acima, solicitamos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2012.

Deputado **HUGO MOTTA**
PMDB/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes no Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação publica e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.

.....

.....

PORTARIA Nº 23, DE 3 DE MAIO DE 2001

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 19 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e

CONSIDERANDO o que estabelecem as Resoluções n.º 24/98 e 78/98 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, resolve:

Art. 1º O ano-modelo somente poderá ser imediatamente anterior, igual ou imediatamente posterior ao ano de fabricação do veículo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÉLIO CARDOSO

RESOLUÇÃO Nº 664/86

(Anexos alterados pela Resolução 16/98)

Dispõe sobre os modelos dos documentos de Registro e Licenciamento de Veículos e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Trânsito, usando da competência que lhe confere o Artigo 5º da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, que instituiu o Código Nacional de Trânsito, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 237, de 28 de fevereiro de 1967;

Considerando o disposto nos Artigos 115, 118 e 236 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, aprovado pelo Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 85.894, de 09 de abril de 1981;

Considerando a necessidade de assegurar maior segurança e confiabilidade na emissão de documentos de registro e licenciamento de veículo e, em conseqüência, dificultar a fraude nas transferências de propriedade, desenvolvendo mecanismos de prevenção e combate ao furto/roubo de veículos, segundo as diretrizes preconizadas pelo Projeto MUTIRÃO CONTRA A VIOLÊNCIA, a cargo do Ministério da Justiça;

Considerando a conveniência de estabelecer procedimentos uniformes em todo o território nacional, com referência aos documentos dos veículos;

Considerando a concordância de inclusão do Imposto Sobre a Propriedade de Veículo Automotor - IPVA, firmada em protocolo assinado no Ministério da Fazenda, em 17 de dezembro de 1985 pelos Representantes dos Estados e do Distrito Federal na COTEPE, autorizados pelos respectivos Secretários estaduais e do Distrito Federal;

Considerando a conveniência de reduzir o número de documentos de porte obrigatório, pelos condutores de veículos automotores;

Considerando a Resolução CNSP nº 11/85, do Conselho Nacional de Seguros Privados, de 05 de dezembro de 1985, aprovando a inclusão da cobrança do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, junto ao Documento de Registro e Licenciamento instituído pelo CONTRAN;

Considerando a deliberação do Colegiado em sua reunião realizada em 13 de janeiro de 1986,

R E S O L V E:

Art. 1º - Fica alterado o modelo do Certificado de Registro de Veículo de que trata o Anexo IV, do Regulamento do Código Nacional de Trânsito aprovado pelo Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968, na forma constante do Anexo I da presente Resolução.

(Anexo I alterado pela Resolução 16/98)

Art. 2º - O documento de que trata o artigo anterior será expedido nas seguintes situações, observadas as normas previstas nesta Resolução e demais exigências constantes do Regulamento do Código Nacional de Trânsito:

a) quando do registro inicial do veículo;

b) quando houver mudança de propriedade ou de características do veículo;

c) quando houver mudança de domicílio do proprietário do veículo, de uma para outra Unidade da Federação;

d) quando da retirada de cláusula de gravame e/ou de restrição à venda do veículo, de qualquer origem;

e) quando da expedição de segunda (2ª) via.

Parágrafo único - Para a mudança de propriedade do veículo, exigir-se-á, além dos documentos previstos no Regulamento do Código Nacional de Trânsito, o endosso do proprietário, no verso do documento de que trata o Anexo I, desta Resolução, e liquidação dos débitos existentes.

(Anexo I alterado pela Resolução 16/98)

Art. 3º - Para a expedição do Certificado de Registro do Veículo, que possua ônus fiduciário ou outra qualquer forma restrita à venda, a repartição de trânsito exigirá o respectivo instrumento comprovador da restrição.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.678, DE 2012

(Do Sr. Washington Reis)

Dispõe sobre inovação de modelos de automóveis e motocicletas ofertados no mercado de consumo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3547/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedado ao fabricante de automóveis ou motocicletas modificar técnica, estética ou mecanicamente o veículo ofertado no mercado de consumo, em período inferior a um ano.

Art. 2º O ano-modelo a ser informado no Certificado de Registro de Veículo e no Certificado de Licenciamento Anual previstos na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, só poderá ser alterado mediante relevante inovação técnica, estética ou mecânica no automóvel ou motocicleta.

Art. 2º O ano de fabricação a ser informado nos documentos citados no artigo anterior será equivalente ao ano-calendário em que o veículo for fabricado.

Art. 3º 4º Esta lei entra em vigor a partir de primeiro de janeiro do ano-calendário posterior a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um grande número de consumidores vem sofrendo consideráveis prejuízos causados pela propaganda enganosa praticada pela indústria automobilística em relação à inovação dos modelos dos veículos. O engano consiste, principalmente, em anunciar um modelo novo sem que tenha havido modificações de tecnologia ou de estilo suficientes para justificar uma diferenciação de modelo.

Outra prática que prejudica o consumidor é o lançamento de um modelo novo de veículo apenas alguns meses após o lançamento do modelo anterior, desvalorizando-o e causando prejuízo financeiro ao consumidor.

Tais práticas estão amparadas pela Portaria nº 23, de 03 de maio de 2001, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, que permite, por exemplo, que qualquer automóvel fabricado a partir de janeiro de 2012 possa ser vendido como modelo 2013. Além disso, a legislação em vigor não exige a incorporação de inovação tecnológica ou de estilo ao veículo para justificar uma mudança de modelo.

Desse modo, o lançamento de um modelo novo depende unicamente da política de marketing da montadora. Assim, se em fevereiro de 2012 as vendas de determinado modelo não estão indo bem, é possível tentar alavancá-las lançando imediatamente no mercado o modelo 2013, ainda que não tenha havido mudanças mecânicas ou de estilo significativas. Esse tipo de marketing, além de iludir o consumidor que está a comprar o veículo 0km modelo 2013, causa prejuízos ao consumidor que acabou de comprar o 0km modelo 2012, pois o lançamento de um novo modelo, ainda que sem grandes modificações, desvaloriza o veículo de modelo anterior.

Outra distorção causada pela legislação atual é que, em alguns casos, a fábrica lança o modelo 2013 no primeiro semestre de 2012 e, no segundo semestre, se vê obrigada a fazer modificações relevantes no veículo, mas não pode

mais alterar o modelo porque este já foi alterado alguns meses antes. Destarte, nos depararmos com dois veículos do mesmo modelo com diferenças relevantes de motorização, transmissão, design ou outras, o que induz o consumidor em erro, especialmente no mercado de veículos usados.

Pretendemos com a presente iniciativa prover uma legislação eficaz para impedir que as montadoras de veículos continuem a iludir e causar prejuízo aos consumidores, mediante a adoção de critérios mais objetivos e menos flexíveis na regulamentação do lançamento de novos modelos de veículos no mercado de consumo.

Pelas razões enunciadas acima, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2012.

Deputado WASHINGTON REIS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes no Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação publica e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.

.....
.....

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 23, DE 03 DE MAIO DE 2001

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 19 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e

CONSIDERANDO o que estabelecem as Resoluções n.º 24/98 e 78/98 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN,

R E S O L V E :

Art. 1º - O ano-modelo somente poderá ser imediatamente anterior, igual ou imediatamente posterior ao ano de fabricação do veículo.

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Délio Cardoso Cezar da Silva

Diretor do Denatran

PROJETO DE LEI N.º 4.153, DE 2012

(Do Sr. Heuler Cruvinel)

Altera a redação do art. 121 e 131 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre informações acerca do veículo, para fins de registro e licenciamento.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3547/2012.
POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PL 3.547/2012 PARA INCLUIR A COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, QUE DEVERÁ MANIFESTAR-SE APÓS A COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação dos arts. 121, para dispor sobre informações acerca do veículo, para fins de registro e licenciamento.

"Art. 2º Os arts. 121 e 131 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 121. Registrado o veículo, expedir-se-á o Certificado de Registro do Veículo – CRV de acordo com os modelos e especificações do CONTRAN, contendo as características e condições de invulnerabilidade à falsificação e à adulteração, excluindo-se desse documento a referência ao ano-modelo do veículo." (NR)

"Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN, excluindo-se desse documento a referência ao ano-modelo do veículo."(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos propondo a exclusão da referência ao ano-modelo do veículo no Certificado de Registro do Veículo e no Certificado de Licenciamento anual, porque essa informação perde o sentido em face de que o veículo pode, eventualmente, ter seu modelo alterado. Vemos que, para tal caso, o CONTRAN já estabeleceu normas editadas em sua Resolução nº 291, de 29/08/2008, que "Dispõe sobre a concessão de código de marca/modelo/versão para veículos e dá outras providências".

Por essa Resolução, o proprietário de veículo já registrado, que vier a sofrer as transformações previstas em seu ANEXO II, deverá solicitar prévia autorização à Autoridade Executiva de Trânsito da Unidade da Federação onde o mesmo estiver cadastrado e, após a transformação, encaminhar ao DETRAN cópia autenticada do CAT, nota fiscal da transformação e Certificado de Segurança Veicular emitido por Instituição Técnica licenciada pelo DENATRAN — documentos estes que devem fazer parte do prontuário do veículo devendo ter seus dados devidamente alterados no cadastro estadual, com a nova marca/modelo/versão na Base Índice Nacional.

Assim, após uma possível alteração no modelo do veículo, o que valerá para a sua identificação será o código de marca/modelo/versão específico previsto nessa referida Resolução. Diante disso, consideramos que basta constar no Certificado de Registro do Veículo e no Certificado de Licenciamento Anual apenas o ano de fabricação do veículo, devendo ser abolida a menção ao seu ano-modelo.

Sala das Sessões, em 4 de julho de 2012.

Deputado **HEULER CRUVINEL**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XI
DO REGISTRO DE VEÍCULOS

.....

Art. 121. Registrado o veículo, expedir-se-á o Certificado de Registro de Veículo - CRV de acordo com os modelos e especificações estabelecidos pelo CONTRAN, contendo as características e condições de invulnerabilidade à falsificação e à adulteração.

Art. 122. Para a expedição do Certificado de Registro de Veículo o órgão executivo de trânsito consultará o cadastro do RENAVAM e exigirá do proprietário os seguintes documentos:

I - nota fiscal fornecida pelo fabricante ou revendedor, ou documento equivalente expedido por autoridade competente;

II - documento fornecido pelo Ministério das Relações Exteriores, quando se tratar de veículo importado por membro de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes.

.....

CAPÍTULO XII
DO LICENCIAMENTO

.....

Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido no veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º O primeiro licenciamento será feito simultaneamente ao registro.

§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

§ 3º Ao licenciar o veículo, o proprietário deverá comprovar sua aprovação nas inspeções de segurança veicular e de controle de emissões de gases poluentes e de ruído, conforme disposto no art. 104.

Art. 132. Os veículos novos não estão sujeitos ao licenciamento e terão sua circulação regulada pelo CONTRAN durante o trajeto entre a fábrica e o Município de destino.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, aos veículos importados, durante o trajeto entre a alfândega ou entreposto alfandegário e o Município de destino.

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 291, DE 29 DE AGOSTO DE 2008

Dispõe sobre a concessão de código de marca/modelo/versão para veículos e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme Decreto n° 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Art. 1º Todos os veículos fabricados, montados e encarroçados, nacionais ou importados, devem possuir código de marca/modelo/versão específico, o qual deve ser concedido conjuntamente à emissão, pelo Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União, do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT.

Parágrafo Único: Ao requerer a concessão do código específico de marca/modelo/versão e emissão do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT o interessado deve:

I - Respeitar as classificações de veículos previstas na Tabela I - Classificação de Veículos Conforme Tipo/Marca/Espécie, conforme prevista em norma específica. (Redação dada pelo(a) Resolução 369/2010/CONTRAN/MCD)

II - Atender aos procedimentos estabelecidos, mediante Portaria, pelo Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União;

Art. 2º As transformações previstas na Tabela II - Transformações de Veículos sujeitos a homologação compulsória, estabelecida em norma específica, acarretam ao interessado a obrigatoriedade de obtenção de código de marca/modelo/versão específico, conforme o Art. 1º (Redação dada pelo(a) Resolução 369/2010/CONTRAN/MCD)

§ 1º O proprietário de veículo já registrado, que vier a sofrer as transformações previstas na Tabela II - Transformações de Veículos sujeitos a homologação compulsória, deverá solicitar prévia autorização à Autoridade Executiva de Trânsito da Unidade da Federação onde o mesmo estiver cadastrado e, após a transformação, encaminhar ao DETRAN cópia autenticada do CAT, nota fiscal da transformação e Certificado de Segurança Veicular emitido por Instituição Técnica licenciada pelo DENATRAN - documentos estes que devem fazer parte do prontuário do veículo devendo ter seus dados devidamente alterados no cadastro estadual, com a nova marca/modelo/versão na Base Índice Nacional. (Redação dada pelo(a) Resolução 369/2010/CONTRAN/MCD)

§ 2º O número do Certificado de Segurança Veicular - CSV, quando se tratar de transformação de veículo já registrado, deve constar no campo das observações do Certificado de Registro de Veículos - CRV e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV, e as modificações devem ser registradas nos campos específicos e, quando estes não existirem, no campo das observações do CRV/CRLV.

§3º A ausência de autorização prévia da Autoridade Executiva de Trânsito da Unidade da Federação, prevista no § 1º, implica na aplicação da penalidade e medida administrativa prevista noinciso VII do Art. 230, do Código de Trânsito Brasileiro.

.....

ANEXO I da Resolução 291 de 29 de setembro de 2008

Classificação de Veículos						
Tipo	**Marca**	**Espécie**	**Carrocerias Possíveis**			
2 - Ciclomotor	0	1 - Passageiro	999 - Nenhuma			
3 - Motoneta	0	1 - Passageiro	999 - Nenhuma			
		2 - Carga	999 - Nenhuma			
4 - Motocicleta	0	1 - Passageiro	999 - Nenhuma	119 - Side Car Interc		
		2 - Carga	999 - Nenhuma	119 - Side Car Interc		
5 - Triciclo	0	1 - Passageiro	999 - Nenhuma	108 - Carroc Fechada		
		2 - Carga	999 - Nenhuma	107 - Carroc Aberta	108 - Carroc Fechada	
6 - Automóvel	1	1 - Passageiro	999 - Nenhuma	105 - Buggy	115 - Limusine	110 - Conversível
		6 - Especial	101 – Ambulância	111 - Funeral	Comércio	
7 - Microônibus	4	1 - Passageiro	999 - Nenhuma			
		6 - Especial	101 – Ambulância	124 - Transp Presos	125 - Transp Recreat	126 - Transp Trabalh
8 - Ônibus	4	1 - Passageiro	111 – Funeral 999 - Nenhuma	Comércio		
		6 - Especial	101 – Ambulância	124 - Transp Presos	125 - Transp Recreat	126 - Transp Trabalh
			111 – Funeral	Comércio	103- Blindado	
10 - Reboque	6,7	1 - Passageiro	123 - Transp Militar	124 - Transp Presos	125 - Transp Recreat	126 - Transp Trabalh
		2 - Carga	102 – Basculante	107 - Carroc Aberta	108 - Carroc Fechada	109 - Chassi Conteiner
			116 - Mec Operacional	118 - Prancha	120 - Silo	121 - Tanque
			127 - Conteiner/C Ab	128 - Prancha Contein	132 - Intercambiável	133 – Roll-on Roll-off
			143 - Transp Toras			
		6 - Especial	101 – Ambulância	111 - Funeral	122 - Trailler	130 - Trio Eletrico
			131 – Dolly			
11 - Semi-Reboque	6,7	1 - Passageiro	123 - Transp Militar	124 - Transp Presos	125 - Transp Recreat	126 - Transp Trabalh
		2 - Carga	102 – Basculante	107 - Carroc Aberta	108 - Carroc Fechada	109 - Chassi Conteiner

			116 - Mec Operacional	118 - Prancha	120 - Silo	121 - Tanque
			127 - Conteiner/C Ab	128 - Prancha Contein	132 - Intercambiável	133 - Roll-on Roll-off
			143 - Tranp Toras	179 – Transp. Granito		
		6 - Especial	101 – Ambulância	111 - Funeral	122 - Trailler	130 - Trio Eletrico
			131 – Dolly			
13 - Camioneta	2	3 - Misto	999 - Nenhuma			
		6 - Especial	101 – Ambulância	111 - Funeral	124 - Transp Presos	178-Comércio
14 - Caminhão	3	2 - Carga	102 – Basculante	103 - Blindada	107 - Carroc Aberta	108 - Carroc Fechada
			109 - Chassi Contêiner	112 - Furgão	116 - Mec Operacional	118 - Prancha
			120 – Silo	121 - Tanque	127 - Conteiner/C Ab	128 - Pr Contein
				133 - Roll-on Roll-off	140 - Ab/Intercamb	143 - Transp Toras
			145 - Ab/Mec Operac	146 - Fech/Mec Operac	147 - Tanq/M Operac	148 - Pranc/M Operac
		6 - Especial	101 – Ambulância	104 - Bombeiro	111 - Funeral	115 - Limusine
			116 - Mec Operacional	123 - Transp Militar	124 - Transp Presos	125 - Transp Recreat
			126 - Transp Trabalh	130 - Trio Eletrico	134 - Aberta/C Dupla	135 - Aberta/C Estend
			136 - Aberta/C Supl	137 - Fech/C Dupla	139 - Fech/C Suplem	149 - Ab/M Op/C Dupl
			150 - Ab/M Op/C Est	151 - Ab/ M Op/C Supl	152 - Fec/M Op/C Dup	153 - Fec/M Op/C Est
			154 - Fec/M Op/C Sup	155 - Tanque/C Dupla	156 - Tanque/C Estend	157 - Tanque/C Suplem
			158 - Tanq/M Op/C Dup	159 - Tanq/M Op/C Est	160 - Tanq/M Op/C Sup	161 - Rollon/C Dupla
			162 - Rollon/C Estend	163 - Rollon/C Suplem	164 - Basc/C Dupla	165 - Basc/C Estend
			166 - Basc/C Suplem	167 - Prancha/C Dupla	168 - Pracha/C Estend	169 - Prancha/C Supl
			170 - Pr/M Op/C Dup	171 - Pr/M Op/C Est	172 - Pr/M Op/C Supl	173 - Ab/Interc/C Dup
			174 - Ab/Interc/C Est	175 - Ab/Interc/C Supl	176 - Aberta/C Tripla	177 - Fechada/C Tripla
			138 - Fechada/C Est	142 – Mec Op/C Dupla	178-Comércio	

17 - Caminh Trator	3	5 - Tração	999 - Nenhuma	116 – Mec Operacional		
18 - Tr Rodas	5	5 - Tração	999 - Nenhuma			
19 - Tr Esteiras	5	5 - Tração	999 - Nenhuma			
20 - Tr Misto	5	5 - Tração	999 - Nenhuma			
21 - Quadriciclo	0	1 - Passageiro	999 - Nenhuma			
		2 - Carga	999 - Nenhuma			
22 - Chassi Plataforma	9	1 - Passageiro	Não se aplica			
		6 - Especial	Não se aplica			
23 - Caminhonete	2	2 - Carga	107 - Carroc Aberta	108 - Carroc Fechada	112 - Furgão	116 - Mec Operacional
			140 - Ab/Intercamb	102 – Basculante	121 - Tanque	
		6 - Especial	101 - Ambulância	111 - Funeral	115 - Limusine	134 - Aberta/Cab Dup
			135 - Aberta/Cab Est	137 - Fechada/C Dup	138 - Fechada/C Est	149 - Ab/M Op/C Dup
			150 - Ab/M Op/C Est	173 - Ab/Interc/C Dup	174 - Ab/Interc/C Est	175 - Ab/Interc/C Sup
			124 - Transp Presos	126 - Transp Trabalh	145 - Ab/Mec Operac	146 - Fech/Mec Operac
			178-COMÉRCIO			
25 - Utilitário	2	3 - Misto	999 - Nenhuma	107 - Carroc Aberta	108 - Carroc Fechada	113 - Jipe
		6 - Especial	124 - Transp Presos	101 - Ambulância	178-Comércio	
26 - Motor-casa	8	6 - Especial	108 - Carroc Fechada			

As espécies 4 - Competição e 7 - Coleção devem ser registradas com o tipo e carrocerias originais do veículo

ANEXO II da Resolução 291 de 29 de setembro de 2008

Tabela de homologações compulsórias			
TIPO	**ESPÉCIE**	**TRANSFORMAÇÃO**	**NOVA CLASSIFICAÇÃO DO VEÍCULO**
Motocicleta	Passageiro ou carga	Fabricação de TRICICLO	Tipo: TRICICLO. Espécie: CARGA TIPO DE CARROCERIA: ABERTA OU FECHADA OU ESPÉCIE: PASSAGEIRO. TIPO DE CARROCERIA: NENHUMA
Automóvel	Passageiro	Troca da Carroçaria para BUGGY	Mesmo Tipo/Espécie. Carroçaria: BUGGY.
		Troca da Carroçaria para LIMUSINE	Mesmo Tipo/Espécie. Carroçaria: LIMUSINE.
		Aumento de potência / cilindrada (Acima de10%)	Mesmo Tipo/Espécie
		Troca da Carroçaria para CONVERSÍVEL	Mesmo Tipo/Espécie. Carroçaria: CONVERSÍVEL.
		Fabricação de AMBULÂNCIA	Mesmo Tipo. Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: AMBULÂNCIA. .
Camioneta	Misto	Aumento da lotação	Mesmo Tipo se a lotação for menor que 10. Tipo: MICROÔNIBUS se a lotação for igual ou maior que 10. Espécie: MISTO se a lotação for menor que 10. Espécie: PASSAGEIRO se a lotação for igual ou maior que 10.
		Aumento de potência / cilindrada	Mesmo Tipo/Espécie
		Fabricação de MOTORCASA para uso turístico/moradia/escritório	Tipo: MOTORCASA. Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: FECHADA
		Fabricação de AMBULÂNCIA	Mesmo Tipo. Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: AMBULÂNCIA
Caminhonete	Carga	Inclusão de CABINE DUPLA ou CABINE ESTENDIDA	Mesmo Tipo. Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: ABERTA/CABINE DUPLA; ABERTA/CABINE. ESTENDIDA; ABERTA/CABINE ESTENDIDA./MEC. OPER.; ABERTA/CAB. DUPLA/MEC. OPER.; FECHADA/CAB. DUPLA; FECHADA/CABINE ESTENDIDA.
		Fabricação de AMBULÂNCIA	Mesmo Tipo. Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: AMBULÂNCIA .
		Aumento de potência / cilindrada (Acima de10%)	Mesmo Tipo/Espécie
		Fabricação de MOTORCASA, a partir de Carroçaria FURGÃO	Tipo: MOTORCASA. Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: FECHADA

		Aumento do nº de assentos e retirada da divisória do compartimento para tipo de carroceria furgão	Se a lotação for menor que 10-Tipo CAMIONETA .Espécie: MISTO CARROCERIA: NENHUMA ou Tipo: MICROÔNIBUS (se a lotação for igual ou maior que 10). Espécie: PASSAGEIRO ou Tipo: AUTOMÓVEL. Espécie: PASSAGEIRO.
Utilitário	Misto	Aumento de potência / cilindrada (Acima de10%)	Mesmo Tipo/Espécie
		Fabricação de AMBULÂNCIA	Mesmo Tipo. Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: AMBULÂNCIA.
Caminhão	Carga	Fabricação de AMBULÂNCIA	Mesmo Tipo. Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: AMBULÂNCIA
		Transformação para TRIO ELÉTRICO	Mesmo/ Tipo. Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: TRIO ELÉTRICO.
		Fabricação de MOTORCASA, a partir de Carroçaria FURGÃO.	Tipo: MOTORCASA. Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: FECHADA
		Inclusão de CABINE DUPLA	Tipo: CAMINHÃO. Espécie: ESPECIAL. NOVA Carroçaria.
		Fabricação de MICROÔNIBUS, a partir de CAMINHÃO FURGÃO	Tipo: MICROÔNIBUS. Espécie: PASSAGEIRO.
		Transformação para CAMINHÃO-TRATOR	Tipo: CAMINHÃO-TRATOR. Espécie: TRAÇÃO. Carroçaria: NENHUMA.
		Transformação para TRATOR DE RODAS	Tipo: TRATOR DE RODAS Espécie: TRAÇÃO. Carroçaria: NENHUMA.
Caminhão-Trator	Tração	Transformação para CAMINHÃO	Tipo; CAMINHÃO. Espécie: CARGA. NOVA Carroçaria
Microônibus	Passageiro	Aumento da lotação para maior que 20 passageiros	Tipo: ÔNIBUS. Mesma Espécie.
		Diminuição da lotação com a finalidade de transporte de CARGA no mesmo compartimento dos PASSAGEIROS	Tipo CAMIONETA. Espécie MISTO.
		Fabricação de MOTORCASA para uso turístico/moradia/escritório	Tipo: MOTORCASA. Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: FECHADA.

		Fabricação de AMBULÂNCIA	Mesmo Tipo. Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: AMBULÂNCIA .
Ônibus	Passageiro	Inclusão de rótula e terceiro-eixo (articulação)	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Fabricação de MOTORCASA para uso turístico/moradia/escritório	Tipo: MOTORCASA. Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: FECHADA.
		Fabricação de AMBULÂNCIA	Mesmo Tipo. Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: AMBULÂNCIA .
Reboques e Semi-reboques	Passageiro	Fabricação de Trio Elétrico	Mesmo Tipo. Espécie Especial. Carroçaria Trio Elétrico
		Troca da Carroçaria para outra, também de transporte de PESSOAS	Mesmo Tipo/Espécie/nova Carroçaria.
	Especial-	Fabricação de Trio Elétrico	Mesmo Tipo. Espécie Especial. Carroçaria Trio Elétrico
		Motorcasa tornar-se AUTOMÓVEL, CAMINHONETE, UTILITÁRIO, CAMIONETA ou MICROÔNIBUS ou ÔNIBUS	Tipo e Espécie conforme tabela do Anexo I
		Fabricação de veículos para transporte de PASSAGEIRO ou CARGA ou MISTO, a partir de veículo com carroçaria FUNERAL.	Tipo: AUTOMÓVEL ou CAMIONETA ou CAMINHONETE ou CAMINHÃO (dependendo do veículo onde estava montada a carroçaria FUNERAL). Espécie: PASSAGEIRO ou MISTO ou CARGA (dependendo do veículo onde estava montada a carroçaria FUNERAL). Carroçaria: FURGÃO, se CAMINHONETE ou CAMINHÃO.

**Anexos I e II revogados pela Resolução nº 369 de 24 de novembro de 2010*

PORTARIA N ° 279 ,DE 15 DE ABRIL DE 2010.

Altera o Anexo II da Resolução n° 291, de 29 de agosto de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que dispõe sobre as transformações de veículos sujeitas a homologação compulsória.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 19 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, o artigo 4° da Resolução n° 291, de 29 de agosto de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN,

Considerando o que consta dos processos administrativos n° 80001.004229/2009-99, 80000.048543/2009-93 e 80001.034785/2008-17.

RESOLVE:

Art. 1° O Anexo II da Resolução n° 291, de 29 de agosto de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN passa a vigorar com a seguinte redação:

	TRANSFORMAÇÃO	APLICAÇÃO	NOVA CLASSIFICAÇÃO
1	Ambulância	Motocicleta, Automóvel, Camioneta, Caminhonete, Caminhão, Utilitário, Microônibus, Ônibus.	Tipo. O MESMO Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: AMBULÂNCIA.
2	Aumento da lotação com n° final de assentos > 20	Microônibus/ Ônibus.	Tipo: ÔNIBUS. Espécie e Carroçaria: A MESMA
3	Aumento da lotação com n° final de assentos ≥ 10 ≤ 20	Automóvel , Camioneta , Caminhonete, Utilitário.	Tipo: MICROÔNIBUS Espécie: PASSAGEIRO Carroçaria: A MESMA
4	Aumento de potencia/Cilindrada (Acima de10%) ou alteração de forma de tração	Automóvel , Camioneta, caminhonete, Utilitário.	Tipo e Espécie: O MESMO Tração Elétrica - Potência em KW. Automotor - Potência em CV.
5	Aumento do n° de assentos e retirada da divisória do compartimento para tipo de carroçaria furgão. (MONOVOLUME)	Caminhonete, Caminhão.	A) - Se a lotação < 10 Tipo CAMIONETA Espécie: MISTO Carroçaria: NENHUMA. B) - Se lotação ≥10: Tipo: MICROÔNIBUS Espécie: PASSAGEIRO Carroçaria: NENHUMA. C) - Se o PBT > 3500 KG e a lotação < 10 Tipo: CAMINHÃO Espécie: ESPECIAL Carroçaria: FECHADA/CAB DUPLA.
6	Buggy	Automóvel.	Tipo e Espécie: O MESMO Carroçaria: BUGGY.
7	Caminhão-Trator	Caminhão.	Tipo: CAMINHÃO-TRATOR. Espécie: TRAÇÃO. Carroçaria: NENHUMA.
8	Caminhão	Caminhão-Trator.	Tipo: CAMINHÃO Espécie: CARGA ou ESPECIAL. Carroçaria: Conforme Anexo I.
9	Conversível	Automóvel.	Tipo e Espécie: O MESMO Carroçaria: CONVERSÍVEL.
10	Diminuição da lotação com a finalidade de transporte de CARGA no mesmo compartimento dos PASSAGEIROS	Microônibus.	Tipo: CAMIONETA. Espécie: MISTO. Carroçaria: NENHUMA
11	Inclusão de CABINE ESTENDIDA, DUPLA OU TRIPLA.	Caminhonete, Caminhão Caminhão-Trator.	Tipo: O MESMO Espécie: ESPECIAL Carroçaria: Conforme Anexo I.

12	Inclusão de rótula e terceiro-eixo (articulação)	Ônibus.	Tipo e Espécie: O MESMO Carroçaria: A MESMA.
13	Limusine	Automóvel, Camioneta, Caminhonete, Utilitário.	Tipo e Espécie: O MESMO Carroçaria: LIMUSINE.
14	Motor casa para uso turístico, moradia ou escritório	Camioneta, Caminhonete, Utilitário, Microônibus, Ônibus.	Tipo: MOTORCASA Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: FECHADA
15	Trator de rodas	Caminhão.	Tipo: TRATOR DE RODAS Espécie: TRAÇÃO Carroçaria: NENHUMA.
16	Triciclo	Motocicleta, Motoneta.	Tipo: TRICICLO Espécie: CARGA Carroçaria: Conforme Anexo I
			Tipo: TRICICLO Espécie: PASSAGEIRO. Carroçaria: Conforme Anexo I
17	Trio elétrico	Caminhão, Reboques e Semi-reboques.	Tipo: O MESMO Espécie: ESPECIAL Carroçaria: TRIO ELÉTRICO
18	Troca da Carroçaria para transporte de PASSAGEIROS	Reboques e Semi-reboques.	Tipo e Espécie: O MESMO Carroçaria: A MESMA.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA

RESOLUÇÃO Nº 369, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2010

Altera a Resolução CONTRAN Nº. 291, de 29 de agosto de 2008, que dispõe sobre a concessão de código de marca/modelo/versão para veículos e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito,

Considerando o constante do Processo nº 80.000.051053/2010-16,

Considerando que a matéria é de cunho estritamente técnico e, ainda, a necessidade de atualização das classificações de veículos e da tabela de homologação compulsória a que se refere a Resolução CONTRAN nº 291/2008,

Resolve:

Art. 1º O inciso I do art. 1º, o art. 2º caput e seu § 1º, o art. 3º caput e seu § 2º e o art. 4º da Resolução nº 291, de 29 de agosto de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º.....

I – Respeitar as classificações de veículos previstas na Tabela I – Classificação de Veículos Conforme Tipo/Marca/Espécie, conforme prevista em norma específica.

"Art. 2º As transformações previstas na Tabela II – Transformações de Veículos sujeitos a homologação compulsória, estabelecida em norma específica, acarretam ao interessado a obrigatoriedade de obtenção de código de marca/modelo/versão específico, conforme o Art. 1º.

§ 1º O proprietário de veículo já registrado, que vier a sofrer as transformações previstas na Tabela II – Transformações de Veículos sujeitos a homologação compulsória, deverá solicitar prévia autorização à Autoridade Executiva de Trânsito da Unidade da Federação onde o mesmo estiver cadastrado e, após a transformação, encaminhar ao DETRAN cópia autenticada do CAT, nota fiscal da transformação e Certificado de Segurança Veicular emitido por Instituição Técnica licenciada pelo DENATRAN — documentos estes que devem fazer parte do prontuário do veículo devendo ter seus dados devidamente alterados no cadastro estadual, com a nova marca/modelo/versão na Base Índice Nacional.

"Art. 3º Os veículos que vierem a ser pré-cadastrados, cadastrados ou que efetuarem as transformações previstas na Tabela II - Transformações de Veículos sujeitos a homologação compulsória, devem ser classificados conforme a Tabela I - Classificação de Veículos Conforme Tipo/Marca/Espécie.

§ 2º Os veículos já registrados devem ter seus cadastros adequados à classificação constante na Tabela I - Classificação de Veículos Conforme Tipo/Marca/Espécie, sempre que houver emissão de novo CRV.

"Art. 4º Compete ao órgão máximo executivo de trânsito da União estabelecer a Tabela I – Classificação de Veículos conforme Tipo/Marca/Espécie e a Tabela II – Transformações de Veículos sujeitos a homologação compulsória.

§ 1º As Tabelas I e II de que trata este artigo devem ser estabelecidas no prazo máximo de trinta dias a contar da publicação desta Resolução."

Art. 2º Com a publicação da Portaria a ser editada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, estabelecendo as Tabelas I e II mencionadas no caput do art. 4º, os Anexos I e II da Resolução nº 291, de 29 de Agosto de 2008 ficarão revogados.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Alfredo Peres da Silva
Presidente

Rui César da Silveira Barbosa
Ministério da Defesa

Rone Evaldo Barbosa
Ministério dos Transportes

Esmeraldo Malheiros Santos
Ministério da Educação

Elcione Diniz Macedo
Ministério das Cidades

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei pretende prover normas para a informação de ano de fabricação e ano-modelo no Certificado de Registro de Veículo e no Certificado de Licenciamento Anual de veículos automotores, previstos na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

É definido que o ano de fabricação a ser informado será o equivalente ao ano-calendário em que o veículo foi fabricado e que o ano-modelo poderá ser o equivalente ao ano-calendário imediatamente anterior ao que o veículo foi fabricado; ao ano em que o veículo foi fabricado; ou ao ano-calendário imediatamente posterior ao que o veículo foi fabricado, neste caso apenas para os veículos produzidos a partir de 1º de setembro.

O projeto sujeita os infratores da norma às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 1990.

A iniciativa do projeto é justificada nos seguintes termos:

"Aparentemente, não existe prejuízo ao consumidor quando a montadora, ao incorporar uma inovação relevante ao veículo, o distingue com a adoção de um ano-modelo subsequente ao ano de fabricação. Pois, ao alterar, por exemplo, o ano-modelo de um veículo, de 2012 para 2013, está informando ao consumidor que foi incorporado ao novo modelo alguma novidade importante de estilo ou tecnologia. Porém, ocorre que os fabricantes de veículos têm distorcido essa regra para usá-la com um recurso de marketing destinado unicamente a alavancar as vendas dos veículos, que, via de regra, têm seu ano-modelo modificado sem que lhes tenha sido incorporado novidade relevante de estilo ou tecnologia.

Tal sucede porque a Portaria nº 23, de 2001, expedida pelo Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, estabelece que o ano-modelo poderá ser igual, imediatamente anterior ou imediatamente posterior ao ano de fabricação. Desse modo, por exemplo, a partir de janeiro de 2012, já podemos ter veículos ano-modelo 2013. Não existe norma que obrigue a incorporação de novidade ao veículo para alterar o ano-modelo, no entanto, o consumidor é induzido a acreditar que ano-modelo muda porque ocorrem modificações importantes no veículo. Essa crença nem sempre corresponde à realidade, muitas vezes corresponde a uma propaganda enganosa.

A questão do ano-modelo também interfere no mercado de veículos usados. Nesse mercado, um veículo com ano de fabricação 2012 e ano-modelo 2013 é mais valorizado do que um veículo com ano de fabricação 2012 e ano-modelo 2012. Em parte

porque o adquirente do veículo usado, corretamente, deduz que um veículo 2012/2012 é mais antigo do que outro 2012/2013, simplesmente porque o primeiro foi fabricando antes do segundo, o que é verdade, mas também porque existe a crença de que o veículo 2012/2013 é melhor do que o 2012/2012 porque inclui novidades relevantes de estilo e tecnologia, o que nem sempre é verdade. A consequência desse comportamento do mercado de veículos é que tão logo é alterado o ano-modelo de um veículo as vendas da versão 0 km aumentam, enquanto os preços dos veículos usados com ano-modelo imediatamente anterior despencam e causam prejuízo a quem o tenha comprado recentemente. (...)".

O Projeto de Lei nº 3.678, de 2012, apensado, de autoria do Dep. Washington Reis, veda ao fabricante de automóveis ou motocicletas modificar o veículo ofertado no mercado de consumo, em período inferior a um ano. Determina ainda que o ano-modelo a ser informado no Certificado de Registro de Veículo e no Certificado de Licenciamento Anual só poderá ser alterado mediante relevante inovação técnica, estética ou mecânica do automóvel ou motocicleta e que o ano de fabricação será o ano-calendário em que o veículo for fabricado.

O segundo apensado, o Projeto de Lei nº 4.153, de 2012, de autoria do Dep. Heuler Cruvinel, altera a redação dos arts. 121 e 131 da Lei nº 9.503, de 1997, para excluir do Certificado de Registro do Veículo – CRV e do Certificado de Licenciamento Anual a referência ao ano-modelo do veículo. O autor argumenta que essa informação perde o sentido, uma vez que o veículo pode ter seu modelo eventualmente alterado e que, neste caso, a Resolução CONTRAN nº 291, de 29/08/2008, estabelece que valerá para a sua identificação o novo código de marca/modelo/versão previsto naquela resolução.

Distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor; Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), a proposição deverá ser apreciada nesta Comissão de Defesa de Consumidor quanto aos aspectos relativos à proteção e defesa do consumidor e às relações de consumo.

Aberto o prazo regimental de cinco sessões para o recebimento de emendas, no período de 17/05/2012 a 29/05/2012, nenhuma emenda foi apresentada nesta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente cabe louvar a iniciativa do Deputado Hugo Motta de propor a regulamentação de matéria tão importante para o consumidor de veículos.

O grande mérito do projeto é fixar uma regra racional para a aposição de ano-modelo nos veículos, de forma a esclarecer os consumidores na compra e venda de veículos novos ou usados.

Não se investe contra a liberdade das montadoras de incorporar inovações técnicas e estéticas aos seus modelos de automóveis, apenas é estabelecido que a designação de ano-modelo para o ano-calendário seguinte seja permitida apenas para os veículos produzidos a partir de 1º de setembro. A esse respeito, discordamos do PL nº 3.678/12, que, em seu art. 1º, veda a modificação de veículo em prazo inferior a um ano.

De fato, a grande liberdade com que a indústria automobilística vem estabelecendo a diferenciação do ano-modelo dos veículos, além de causar confusão na escolha de veículo novo, implica desvalorização acelerada dos veículos novos em circulação pela simples mudança do ano-modelo e, eventualmente, alguma mudança “cosmética”. Não é aceitável que a indústria automobilística utilize esse recurso, que prejudica o consumidor, como mero instrumento de promoção de vendas, como bem defendeu o Autor, na justificação do projeto.

Dessa forma, vimos concordar com a iniciativa e os argumentos expendidos no projeto principal, que consideramos mais adequado a reger a matéria.

Quanto ao primeiro apenso, Projeto de Lei nº 3.678, de 2012, como já nos referimos, tem o inconveniente de estabelecer prazo para que a indústria modifique seus modelos, contrariando, dessa maneira, um dos princípios da Política Nacional de Relações de Consumo, que prevê a “harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (...)”.

O outro apenso, o Projeto de Lei nº 4.153, de 2012, propõe a retirada – do Certificado de Registro do Veículo - CRV e do Certificado de Licenciamento Anual – da informação sobre o ano-modelo do veículo, meramente porque o veículo poderá ser transformado e, nesse caso, adotará a nova classificação de veículo constante do Anexo II da Resolução nº 291/2008. Entendemos que o argumento é insuficiente para justificar a mudança, uma vez que os veículos transformados são minoria e a informação é relevante para identificar e valorar o veículo. Por essa razão, negamos nosso apoio ao projeto.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.547, de 2012, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 3.678, de 2012, e nº 4.153, de 2012, apensados.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2013.

Deputado ROBERTO TEIXEIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.547/2012, rejeitou os PLs nºs 3.678/2012 e 4.153/2012, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Teixeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados José Carlos Araújo - Presidente; Felipe Bornier e Roberto Teixeira - Vice-Presidentes; Carlos Souza, Chico Lopes, Fernando Coelho Filho, Francisco Chagas, Ivan Valente, José Chaves, Paulo Wagner, Reguffe, Ricardo Izar, Severino Ninho, Deley, Nelson Marchezan Junior e Nilda Gondim.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2013.

Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.547, de 2012, de autoria do ilustre deputado Hugo Motta, tem por objetivo proteger o consumidor mediante regulamentação da Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, por meio da alteração dos critérios para estabelecimento do ano de fabricação e do ano-modelo dos veículos à venda no mercado nacional.

O aludido projeto dispõe que o ano de fabricação será o ano-calendário em que o veículo tiver sido fabricado e que o ano-modelo poderá coincidir com o de fabricação, poderá ser o ano imediatamente anterior ou, ainda, o ano

imediatamente posterior, desde que o veículo seja fabricado a partir de 1° de setembro, conforme regem seus artigos 1º a 3º.

O art. 4º qualifica o descumprimento das regras acima como infração às normas de proteção e defesa do consumidor, sujeitando o infrator às sanções previstas no art. 56 da Lei n° 8.078, de 1990.

Seu quinto e último artigo trata de vigência, que deverá ser a partir de primeiro de janeiro do ano-calendário posterior à sua publicação.

À proposição em análise foram apensados o Projeto de Lei nº 3.678, de 2012, de autoria do Deputado Washington Reis, e o Projeto de Lei nº 4.153, de 2012, de autoria do Deputado Heuler Cruvinel.

O primeiro, embora trate da mesma matéria, prevê a vedação à introdução de inovações tecnológicas, estéticas ou mecânicas em período inferior a um ano, tanto para automóvel quanto para motocicletas; sendo que os caminhões ficaram de fora da proposição. A mesma proposição dispõe que a alteração do ano-modelo somente poderá ocorrer quando houver a introdução de uma mudança técnica, estética ou mecânica relevante.

Já o segundo projeto apensado pretende que o documento Certificado de Registro do Veículo tenha característica de invulnerabilidade à falsificação e à adulteração, e que dele não conste o ano de fabricação do veículo. A proposta prevê, ainda, que a referência ao ano-modelo seja excluída do Certificado de Registro do Veículo e do Certificado de Licenciamento Anual.

As proposições tramitam em conjunto e, de acordo com despacho da Mesa exarado em 06/08/12, que alterou a distribuição inicial, a matéria será analisada pelas Comissões de Defesa do Consumidor, de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, e de Viação e Transportes, que deliberarão sobre o mérito, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do RICD. Trata-se de proposição que tramita em regime conclusivo.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, o Projeto de Lei principal foi aprovado e os apensados foram rejeitados. Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Passemos aqui a analisar três proposições que têm como finalidade disciplinar a sistemática de identificação dos veiculados fabricados no país, no que diz respeito ao ano de fabricação e ao ano-modelo.

Inicialmente, faremos uma breve digressão acerca de um dos princípios constitucionais fundamentais da ordem econômica, o Princípio da Livre Iniciativa, tangenciando ainda o princípio geral da Defesa do Consumidor.

O texto constitucional consagrou uma economia descentralizada, de mercado, conquanto tenha autorizado o Estado a intervir no domínio econômico como agente normativo e regulador, com a finalidade de exercer funções de fiscalização, incentivo e planejamento indicativo ao setor privado.

Esta atuação do Estado como agente normativo ou regulador, nas palavras de Reale Júnior, ”é concretizada com respeito aos princípios que regem a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre inciativa”.

Nesse sentido, o Princípio da Livre Iniciativa será relativizado pelo Estado, na qualidade de agente normativo ou regulador, quando não forem observados os preceitos que resguardam a segurança, a saúde e os direitos do consumidor. No caso em tela, o que se pretende é proteger os direitos do consumidor, uma vez que também se trata de princípio geral da Ordem Econômica.

Alega o nobre deputado proponente que a questão do ano-modelo interfere no mercado de veículos usados, posto que leva o consumidor a crer que, por exemplo, um carro fabricado em 2014, modelo 2014, seja menos valorizado que o carro fabricado no mesmo ano, modelo 2015. Sobretudo porque este não contemplará necessariamente alterações relevantes de estilo e tecnologia. Aduz ainda que esse comportamento traz como consequência a desvalorização imediata do veículo recém-comprado, tão logo é lançado o modelo seguinte, ainda que sem alterações no modelo.

Tal alegação não prospera, uma vez que se trata de mercado que apresenta certo grau de competição, em que as montadoras disputam vorazmente as fatias de mercado, devendo, para isso, incrementar os modelos dos automóveis, oferecendo, tanto inovações tecnológicas, quanto investindo em *design* mais arrojados. Prova disso é que, desde a abertura do segmento de automóveis para o mercado internacional, ocorrida no Governo Collor, além da incorporação de plataforma tecnológica, até então inéditas, aos veículos montados em solo brasileiro,

houve o aumento no volume de veículos importados, que já estavam adiante nesse quesito.

Assim, ignorar a necessidade de constante melhoramento nos modelos dos veículos pode custar ao fabricante perda de *market share* e, consequentemente, de receita/lucro.

Não há que se falar, portanto, em desrespeito ao consumidor, uma vez que a própria Lei do Mercado se encarrega de ajustar essa suposta distorção, sendo desnecessária, assim, a intervenção do governo enquanto normatizador ou regulador nesse aspecto. Pelo menos, de forma tão detalhada. Tal justificativa refuta tanto as alegações trazidas no bojo do projeto principal a respeito da necessidade de pautar prazo a partir do qual seria possível lançar novo modelo (a partir de 1° de setembro do ano de fabricação), quanto as justificativas do Projeto de Lei nº 3.678, de 2012, apensado, ao afirmar que modificações irrelevantes teriam o condão de ludibriar o consumidor, sendo somente admitida a alteração do ano-modelo quando relevante fosse e em período superior a um ano.

É claro que cabe ao Estado dispor sobre os elementos que devem constituir os documentos de registro e licenciamento do veículo, quando então julgamos necessária a contemplação dos dados de ano de fabricação e ano-modelo, mormente para fins tributários e de fiscalização de trânsito, ao contrário do que estabelece o apensado Projeto de Lei nº 4.153, de 2012, de autoria do Senhor Heuler Cruvinel.

Quanto ao que aduz a justificativa com relação aos veículos usados, em razão da assimetria de informações, ocorre justamente o contrário. Produtos de baixa qualidade sobrepujam os de alta qualidade na presença de informações assimétricas. O mercado de carros usados, inclusive, é um dos casos mais frequentemente utilizados nos manuais de Microeconomia para explicar o conceito, que será amiudado a seguir.

Em linhas gerais, os manuais explicam que quando compradores e vendedores não possuem informações completas a respeito das variáveis econômicas para fazerem suas escolhas ocorre essa falha de mercado denominada Informação Assimétrica. Assim, como os vendedores de veículos usados sabem mais do estado do seu veiculo que os compradores, estes, por “desconfiarem” do real estado do veículo, tendem a oferecer bem menos do que seria justo. É esse conceito que está por trás da desvalorização excessiva de um veículo seminovo, com dois meses de uso, por exemplo, em relação ao veículo novo idêntico a ele.

Nesse sentido, a retirada dos dados do ano-modelo ampliaria o abismo informacional, desajustando ainda mais o mercado de usados, ao contrário do que justificara, tanto o autor da proposição principal, quanto o da apensada de número 4.153/2012.

Assim, por acreditar que a intervenção no mercado de automóveis no sentido de vedar lançamento de novo modelo sem alteração significativa, ou novo modelo no em período inferior a um ano, não traz prejuízos ao consumidor, uma vez que o mercado é competitivo o suficiente para se regular e satisfazer as necessidades do consumidor por meio de outros fabricantes, o que viria a trazer prejuízos ao ludibriador; por acreditar ainda que a supressão do ano-modelo dos documentos de registro e licenciamento aumentariam a assimetria de informações, desregulando ainda mais o mercado de automóveis usados, é que propomos a **rejeição** dos projetos de lei apensados de números 3.678/2012 e 4.153/2012.

No tocante ao principal, com o fito de mitigar o caráter intervencionista do texto, propomos a **aprovação,** no mérito, do Projeto de Lei n° 3.547, de 2012, na forma do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2015.

Deputado **ANTONIO BALHMANN**

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.547, DE 2012.

Dispõe sobre a informação do ano de fabricação e do ano-modelo no Certificado de Registro de Veículo e no Certificado de Licenciamento Anual, previstos na Lei n°9.503, de 23 de setembro de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A informação do ano de fabricação e do ano-modelo no Certificado de Registro de Veículo e no Certificado de Licenciamento Anual previstos na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, sujeita-se às normas estabelecidas nesta

lei.

Art. 2º O ano-modelo somente poderá ser imediatamente anterior, igual ou imediatamente posterior ao ano de fabricação do veículo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2015.

Deputado **ANTONIO BALHMANN**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.547/2012, com substitutivo, e rejeitou o PL 3678/2012, e o PL 4153/2012, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Balhmann. O Deputado Augusto Coutinho apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Keiko Ota, Jorge Côrte Real e Laercio Oliveira - Vice-Presidentes, Antonio Balhmann, Dimas Fabiano, Fernando Torres, Helder Salomão, Lucas Vergilio, Mauro Pereira, Renato Molling, Augusto Coutinho , Eduardo Cury, Luiz Carlos Ramos , Luiz Lauro Filho, Mandetta, Roberto Góes, Tereza Cristina e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2015.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3.547, DE 2012.

Dispõe sobre a informação do ano de fabricação e do ano-modelo no Certificado de Registro de Veículo e no Certificado de Licenciamento Anual, previstos na Lei n°9.503, de 23 de setembro de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A informação do ano de fabricação e do ano-modelo no Certificado de Registro de Veículo e no Certificado de Licenciamento Anual previstos na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, sujeita-se às normas estabelecidas nesta lei.

Art. 2º O ano-modelo somente poderá ser imediatamente anterior, igual ou imediatamente posterior ao ano de fabricação do veículo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2015.

Deputado Júlio César
Presidente

VOTO EM SEPARADO
(Deputado Augusto Coutinho)

I – Relatório

Trata-se de projeto de Lei nº 3.547, de 2012, de autoria do nobre Deputado Hugo Motta, que dispõe sobre a informação do ano de fabricação e do ano-modelo no Certificado de Registro de Veículo e no Certificado de Licenciamento Anual. Estabelece que o ano-modelo poderá ser referente ao ano-calendário imediatamente anterior, equivalente ou posterior, nesse último caso, apenas para os veículos fabricados a partir de 1º de setembro. Estabelece ainda que a vigência da lei para primeiro de janeiro a contar da data de sua publicação.

Como justificativa, o autor argumenta a "questão do ano-modelo também interfere no mercado de veículos usados. Nesse mercado, um veículo com ano de fabricação 2012 e ano-modelo 2013 é mais valorizado do que um veículo com ano de fabricação 2012 e ano-modelo 2012. A consequência desse comportamento do mercado de veículos é que tão logo é alterado o ano-modelo de um veículo as vendas da versão 0 km aumentam, enquanto os preços dos veículos usados com ano-modelo imediatamente anterior despencam e causam prejuízo a quem o tenha comprado recentemente". Estão apensadas ao projeto as seguintes proposições:

O **Projeto de Lei nº 3.678, de 2012,** de autoria do Deputado Washington Reis, que veda o fabricante de automóveis ou motocicletas modificar técnica, estética ou mecanicamente o veículo ofertado no mercado de consumo, em período inferior a um ano. Estabelece ainda que o ano-modelo a ser

informado no Certificado de Registro de Veículo e no Certificado de Licenciamento Anual só poderá ser alterado mediante relevante inovação técnica, estética ou mecânica do automóvel ou motocicleta e que o ano de fabricação será o ano-calendário em que o veículo for fabricado.

O **Projeto de Lei nº 4.153, de 2012**, de autoria do Deputado Senhor Heuler Cruvinel, que propõe uma nova redação para os arts. 121 e 131 da Lei nº 9.503, de 1997. O ilustre Deputado exclui do documento Certificado de Registro do Veículo - CRV a referência ao ano-modelo do veículo. A proposta prevê, ainda, que a referência ao ano-modelo seja também excluída do Certificado de Licenciamento Anual.

As proposições tramitam em conjunto e, de acordo com despacho da Mesa exarado em 06/08/12, que alterou a distribuição inicial, a matéria será analisada pelas Comissões de Defesa do Consumidor, de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, e de Viação e Transportes, que deliberarão sobre o mérito, e ainda pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do RICD. Trata-se de proposição que tramita em regime conclusivo.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, o Projeto de Lei principal foi aprovado, e os apensados foram rejeitados. Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, não foram apresentadas emendas.

Nesta Comissão de Desenvolvimento Indústria e Comércio, foi distribuído ao nobre colega, Deputado Antonio Balhmann que pede pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.547, de 2012, e **pela rejeição** do Projeto de Lei nº 3.678, de 2012, e do Projeto de Lei nº 4.153,de 2012.

É o relatório.

II – Voto

Em que pese à boa intenção do autor, a introdução da sistemática de ano-fabricação e ano-modelo não traz qualquer prejuízo ao consumidor, seja este de um veículo novo ou usado.

Ao adquirir um veículo 0 Km ano de fabricação 2015 e ano-modelo 2016, por exemplo, o consumidor ganha. De acordo com o professor de Finanças da *Brazilian Business School*, Rodrigo Rasga, o modelo fabricado não terá uma maior desvalorização na revenda. “As montadoras, de forma geral, já antecipam o modelo 2015 para produção em 2014, por exemplo. Isso é feito há muitos anos. Então, não se perde nada em relação ao modelo”, destaca Rasga.

Quanto ao usado, a sistemática ano de fabricação e ano-modelo não traz qualquer dano ao consumidor. No caso específico do veículo usado, o principal parâmetro para preço de negociação é o estado de conservação do veículo.

Do ponto de vista da indústria, é importante fazer as seguintes reflexões. Senão vejamos.

A Constituição federal estabelece como princípio fundamental da República Federativa do Brasil os valores do trabalho e da livre iniciativa (Art. 1º, inciso IV da CF), da mesma forma que estabelece como princípio geral da atividade econômica a defesa do consumidor (art. 170, inciso V da CF).

O Projeto de Lei em questão e seus apensados, falham em não promover essa necessária ponderação de valores entre os princípios constitucionais da livre iniciativa e defesa do consumidor, ao contrário, criando uma situação desproporcional ao exigir dos fabricantes uma conduta não praticada por nenhum estado democrático de direito, característica pétrea da Carta Magna vigente.

Vale ressaltar que, o princípio da razoabilidade é uma diretriz de senso comum, ou mais exatamente, de bom-senso, aplicada ao Direito. Logo, uma proposição razoável ou proporcional é aquela que afasta o que se excede, bem como do insuficiente, com fins de alcançar o caminho hábil e adequado.

Assim, a liberdade de iniciativa econômica privada, no contexto da Constituição Federal, significa liberdade de desenvolvimento da empresa em conformidade com a legislação em vigor.

A regulação da atividade econômica deve buscar, portanto, de forma racional e razoável, o equilíbrio entre a tutela de direitos e a liberdade de iniciativa. Além do exposto, é de bom alvitre ponderar a questão do investimento, da inovação e da publicidade. Limitar a possibilidade das empresas fabricantes de automóveis em investir em novos modelos trará impacto bastante negativo à indústria nacional, seja do ponto de vista de redução no montante a ser investido, seja do ponto de vista do investimento em inovação e até mesmo dos dispêndios com publicidade.

Enfim, impor uma restrição para a sistemática de ano-fabricação e ano-modelo significa impor um obstáculo à indústria brasileira. Vale ressaltar que os veículos estão tornando-se globais e a engenharia brasileira tem se desenvolvido a ponto de liderar desenvolvimento de projetos globais a partir do Brasil. A imposição de um limite legal tal qual proposto pelos Projetos de Lei em questão certamente trará

um grande obstáculo à indústria nacional. Isto, pois as empresas têm feito lançamentos simultâneos, ou seja, lançando o veículo no Brasil e no mundo no mesmo momento.

Finalmente, registra-se que o objeto dos Projetos de Lei em questão encontra-se normatizado pelo Denatran, sob a égide da Portaria DENATRAN nº 23, de 2001. A referida Portaria permite a introdução de veículo com ano-modelo imediatamente posterior ao ano de fabricação, e está em perfeita consonância com os demais mercados mundiais. Além disso, enseja em segurança e manutenção do valor de revenda do veículo, considerando que naquele período, o consumidor terá certeza que o veículo adquirido não será significativamente alterado.

Com relação ao Projeto de Lei nº 3.678, de 2012, apensado, tem o inconveniente de estabelecer prazo para que a indústria modifique seus modelos, contrariando, dessa maneira, um dos princípios da Política Nacional de Relações de Consumo, que prevê a "harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores. Além do mais o nobre Deputado define os critérios que devem ser considerados para avaliar tais alterações são, ou não, relevantes. Aqui, impor-se-á ao consumidor obstáculos ao acesso de novos modelos com novas tecnologias bem como inibir-se-á o fluxo de investimentos para o lançamento de novos produtos, com inovações e novas tecnologias.

O outro apenso, o Projeto de Lei nº 4.153, de 2012, propõe a exclusão da referência ao ano-modelo do veículo no Certificado de Registro do Veículo e no Certificado de Licenciamento anual. Excluir o campo ano-modelo trará sérios danos à fiscalização tendo em vista o tamanho da frota circulante. Ainda, a simples exclusão do campo ano-modelo não trará o benefício pretendido pelo nobre Deputado Heuler Cruvinel uma vez que uma vez alterado, tais alterações devem, obrigatoriamente, fazer constar do registro do veículo.

Pelos motivos supracitados, é que apresento o presente VOTO EM SEPARADO, em defesa da aprovação no mérito, do Projeto de Lei nº 3.547, de 2012, na forma do Substitutivo ora apresentado e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 3.678, de 2012, e nº 4.153, de 2012, apensados, para o que peço o indispensável

apoio dos ilustres companheiros membros desta Comissão.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2015.

DEPUTADO AUGUSTO COUTINHO
Solidariedade/PE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.547- A, DE 2012

Dispõe sobre a informação do ano de fabricação e do ano-modelo no Certificado de Registro de Veículo e no Certificado de Licenciamento Anual, previstos na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A informação do ano de fabricação e do ano-modelo no Certificado de Registro de Veículo e no Certificado de Licenciamento Anual previsto nº 9.503,23 de setembro de 1997, sujeita-se às normas estabelecidas nesta lei.

Art. 2º O ano-modelo somente poderá ser imediatamente anterior, igual ou imediatamente posterior ao ano de fabricação do veículo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2015.

DEPUTADO AUGUSTO COUTINHO
Solidariedade/PE

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

Chega para exame deste Órgão Técnico o projeto de lei em tela, que regula a inserção do ano de fabricação e do ano-modelo tanto no Certificado de Registro de Veículo (CRV), quanto no Certificado de Licenciamento Anual (CLA), que são documentos vinculados aos veículos regulados na Lei nº 9.503, de 23 de

setembro de 1997, a qual institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Sem modificar nenhuma norma precedente, o Projeto de Lei nº 3.547/12 dispõe que o ano de fabricação corresponda ao ano-calendário da produção do veículo, admitindo para o ano-modelo três alternativas, nos moldes da Portaria nº 23, de 3 de maio de 2001, do DENATRAN, quais sejam: o ano imediatamente anterior ao de sua fabricação, o ano em que foi produzido e o ano imediatamente posterior. A esta última possibilidade, o PL delimita 1º de setembro como data inicial de fabricação. No caso de desobediência aos seus preceitos, o projeto sujeita o infrator às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que trata da defesa do consumidor.

Ao projeto de lei principal foram apensadas duas propostas: o PL nº 3.678/12 e o PL nº 4.153/12. Também em formato independente, o primeiro apenso proíbe o fabricante de automóveis ou de motocicletas, no período inferior a um ano, de modificar, técnica, estética ou mecanicamente um modelo de veículo lançado no mercado. Ademais, estabelece que o ano-modelo do veículo só poderá ser alterado com base em inovação técnica, estética ou mecânica relevante. Iguala o ano de fabricação do veículo com o ano-calendário. O segundo apenso altera os arts. 121 e 131 do CTB, para excluir o ano-modelo dos dois documentos do veículo, CRV e CLA.

Na defesa de seus projetos, os autores os definem como meios de proteger os interesses do consumidor, suscetível a sofrer prejuízo com a comercialização de veículo, cujo ano-modelo antecipado não apresenta novidade compatível com o preço cobrado a maior.

Tramitando em regime ordinário, os projetos foram distribuídos à análise conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor (CDC), de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), de Viação e Transportes (CVT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que deverá apresentar parecer terminativo quanto à constitucionalidade ou juridicidade das matérias.

Tanto a CDC quanto a CDEIC aprovaram o PL principal e rejeitaram os apensos, sendo que a CDEIC acatou substitutivo, que retira a data de 1º de setembro.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), dedica os Capítulos XI e XII, respectivamente, ao registro e ao licenciamento dos veículos. A esses procedimentos, comuns a todos os veículos comercializados no País, correspondem os respectivos documentos cujos modelos e especificações acham-se regulamentados em norma própria. Sobre tais documentos, ponderamos que a relevância dos dados acerca do ano de fabricação e do ano-modelo do veículo devam ser expressos no corpo do CTB, para evitar mudanças prejudiciais ao consumidor, próprias à flexibilidade das normas infralegais.

Das propostas sob análise, concordamos com o PL principal, que incorpora, ao texto do CTB, as premissas da Portaria nº 23, de 2001, do DENATRAN, acerca de o ano de fabricação referir-se ao ano-calendário de produção do veículo, e de o ano-modelo poder reportar-se ao ano de fabricação, ao ano imediatamente inferior ou ao ano imediatamente posterior, mas desde que o veículo seja fabricado a partir de 1º de abril, não 1º de setembro, como proposto originalmente. Essa nova data, além de resguardar o consumidor de possíveis abusos resultantes de acréscimo indevido no valor do veículo, caso o ano vindouro fosse registrado nos documentos ainda bem no início do ano de fabricação, permite que os automotores fabricados no Brasil não percam valor nos mercados para onde são exportados e nos quais não vigora limitação quanto à adoção do ano-modelo.

Queríamos destacar, no entanto, que o PL principal apresenta a impropriedade de vincular aos descumpridores da medida a aplicação das sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 1990, que trata da defesa do consumidor. Esse dispositivo alinha uma sequência de medidas aplicáveis a fabricantes de produtos e prestadores de serviços, mas inadequadas aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal responsáveis pela expedição dos documentos dos veículos. Vemos como excessiva e desproporcional possível punição ao servidor público por falha na incumbência de digitar os dados dos veículos no Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM).

Ainda consideramos despropositada a ideia expressa no apenso, PL nº 3.678, de 2012, de proibir a introdução de mudanças de cunho técnico, estético ou mecânico em modelos de automóveis e motocicletas durante o período de um ano. Afinal, tal conduta poderia resultar em prejuízos ao consumidor, quanto ao acesso a

novidades tecnológicas, como também à comercialização dos veículos, aspecto indefensável no quadro de crise econômica em curso.

Também se mostra insustentável retirar a referência do ano-modelo nos documentos do veículo, como pretende o PL nº 4.153, de 2012, apensado. Trata-se de informação corrente, cuja suspensão infundada certamente acarretará reclamações.

Em relação aos pareceres apresentados, nos alinhamos com os votos da CDC e da CDEIC, favoráveis ao PL principal e contrários aos apensos, com ressalva contrária ao Substitutivo da CDEIC, que desconsidera a fixação de data inicial de fabricação, para admitir o ano-modelo do ano subsequente.

Desse modo, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 3.547, de 2012, na forma do Substitutivo anexo, e pela REJEIÇÃO dos apensos, PL nº 3.678, de 2012, e PL nº 4.153, de 2012.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2018.

Deputado **EZEQUIEL FONSECA**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.547, DE 2012

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre os documentos do veículo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta os arts. 121-A e 131-A na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre dados dos documentos do veículo.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 121-A na Lei nº 9.503, de 1997:

"Art. 121-A. O Certificado de Registro de Veículo – CRV deverá conter:

"I – ano de fabricação igual ao ano de sua produção;

II – ano-modelo que poderá ser imediatamente anterior, igual ou imediatamente posterior ao ano de fabricação.

Parágrafo único. A indicação de ano-modelo imediatamente posterior restringe-se aos veículos produzidos a partir de 1º de abril do ano de fabricação".

Art. 3º Acrescente-se o seguinte art. 131-A na Lei nº 9.503, de 1997:

"Art. 131-A. O Certificado de Licenciamento Anual do veículo deverá conter:

I – ano de fabricação igual ao ano de sua produção;

II – ano-modelo que poderá ser imediatamente anterior, igual ou imediatamente posterior ao ano de fabricação do veículo.

Parágrafo único. A indicação de ano-modelo imediatamente posterior restringe-se aos veículos produzidos a partir de 1º de abril do ano de fabricação."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2018.

Deputado **EZEQUIEL FONSECA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.547/2012, com Substitutivo; e rejeitou os PLs 3678/2012 e 4153/2012, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ezequiel Fonseca.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Domingos Sávio - Presidente, Vanderlei Macris e Ezequiel Fonseca - Vice-Presidentes, Antonio Imbassahy, Benjamin Maranhão, Capitão Fábio Abreu, Carlos Gomes, Christiane de Souza Yared, Diego Andrade, Hugo Leal, José Airton Cirilo, Laudivio Carvalho, Marcelo Matos, Marcio Alvino, Mauro Mariani, Milton Monti, Osvaldo Mafra, Remídio Monai, Roberto Britto, Roberto Sales, Ronaldo Lessa, Aelton Freitas, Afonso Hamm, Alexandre Valle, Arnaldo Faria de Sá, Arolde de Oliveira, Cabo Sabino, Deley, Flaviano Melo, Jaime Martins, João Paulo Papa, Julio Lopes, Marcelo Delaroli, Marinha Raupp, Miguel Lombardi, Professor Victório Galli, Raquel Muniz, Ricardo Barros, Samuel Moreira, Sergio Vidigal e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2018.

Deputado DOMINGOS SÁVIO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre os documentos do veículo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta os arts. 121-A e 131-A na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre dados dos documentos do veículo.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 121-A na Lei nº 9.503, de 1997:

"Art. 121-A. O Certificado de Registro de Veículo – CRV deverá conter:

"I – ano de fabricação igual ao ano de sua produção;

II – ano-modelo que poderá ser imediatamente anterior, igual ou imediatamente posterior ao ano de fabricação.

Parágrafo único. A indicação de ano-modelo imediatamente posterior restringe-se aos veículos produzidos a partir de 1º de abril do ano de fabricação".

Art. 3º Acrescente-se o seguinte art. 131-A na Lei nº 9.503, de 1997:

"Art. 131-A. O Certificado de Licenciamento Anual do veículo deverá conter:

I – ano de fabricação igual ao ano de sua produção;

II – ano-modelo que poderá ser imediatamente anterior, igual ou imediatamente posterior ao ano de fabricação do veículo.

Parágrafo único. A indicação de ano-modelo imediatamente posterior restringe-se aos veículos produzidos a partir de 1º de abril do ano de fabricação."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2018.

Deputado DOMINGOS SÁVIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO